



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 399278/19
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NEUSA MICHEL, WALTER PARCIANELLO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1536/24 - Segunda Câmara

Ato de inativação. Inobservância do Acórdão nº 3555/18-STP, lavrado em Incidente de Inconstitucionalidade. Manifestações uniformes. Negativa de registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade do ato de inativação da Sra. Neusa Michel, no cargo de Professor do quadro de pessoal do Município de Cascavel.

Na Instrução nº 6350/24-CAGE (peça 15), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou: a) a verba permanente “adicional por ano excedente de serviço - Lei 6.445/2014”, constante da última remuneração, não foi incluída nos proventos; b) o período de contribuição atestado pelo RGPS não coincide com a certidão emitida pelo INSS; c) a documentação anexada não atendeu às exigências da Instrução Normativa; d) houve inclusão nos proventos de verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição (princípio da contributividade), em afronta ao entendimento fixado pelo Acórdão nº 3555/18-STP, que julgou o Incidente de Inconstitucionalidade nº 4772-0/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro do ato de aposentadoria, sem prejuízo da aplicação do Prejulgado 11 e do artigo 20¹ da Instrução Normativa nº 98/2014.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 443/24-6PC, peça 18).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Mediante o Decreto nº 14.780/2019, publicado em 30/04/2019 (peça 10), o Município de Cascavel concedeu à Sra. Neusa Michel a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, no cargo de Professor, “com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Leis Municipais nº 5.780/2011 e 5.773/2011 e demais dispositivos aplicáveis à espécie”.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão constatou que, em razão de erro de cadastro no SIAP, a verba permanente “adicional por ano excedente de serviço - Lei 6.445/2014”, constante da última remuneração, não foi incluída nos proventos.

Afirmou que o período de contribuição atestado pelo Regime Geral de Previdência Social não coincide com a certidão emitida pelo INSS.

Ressaltou que a documentação anexada pela entidade não atendeu às exigências da Instrução Normativa, haja vista que, conforme peça 3, fl. 3, foi informado o período de 01/04/1989 a 29/10/1990 como tempo de contribuição vinculado ao RGPS. Todavia, não foi juntada aos autos a certidão respectiva.

Outra irregularidade anotada pela unidade técnica diz respeito à inclusão de verba de caráter transitório sem aplicação da devida proporcionalidade

¹ Art. 20. Julgado o ato ilegal, o Tribunal fixará prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que o órgão ou entidade de origem adote as medidas saneadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado e comunicando ao Tribunal as providências adotadas, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Parágrafo único. Na hipótese do órgão ou entidade de origem sanear as irregularidades que conduziram à negativa de registro, deverá submeter ao Tribunal novo processo, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

em relação ao tempo de contribuição (princípio da contributividade). Incorporou-se aos proventos a vantagem “Média de Gratificações Transitórias”, composta pela média das verbas transitórias percebidas pela servidora sem considerar a totalidade das remunerações de contribuição, mas apenas 80% delas.

A incorporação foi prevista pela Lei Municipal nº 5.773/2011.

Dispositivos de referida lei do Município de Cascavel que versam sobre a forma de incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria ensejaram a instauração nesta Corte do processo de Incidente de Inconstitucionalidade nº 4772-0/17, o qual foi julgado pelo Acórdão nº 3555/18-STP², publicado em 29/11/2018, “declarando-se a inconstitucionalidade do inciso IV, alíneas a, b e c e do parágrafo único do artigo 3º, do § 2º do artigo 5º e do artigo 8º da Lei Municipal nº 5.773/2011”.

O ato de inativação em comento é atingido pela tese fixada em aludido Acórdão, pois a aquisição do direito ao benefício previdenciário se deu em março de 2019, momento em que, nos termos do artigo 3º³ da Emenda Constitucional nº 47/2005, a servidora completou a idade e o tempo de contribuição exigidos.

Entretanto, conforme análise efetuada pela CAGE, verifica-se que o cálculo das verbas transitórias não foi realizado de acordo com o entendimento exarado no Acórdão nº 3555/18-STP.

² Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Acompanharam: Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Cláudio Augusto Kania.

³ Art. 3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelos [arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do [art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal](#), de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Logo, mostra-se imprescindível a adequação do cálculo dos proventos, no que diz respeito à devida proporcionalização das verbas transitórias incorporáveis.

Diante desse cenário, acompanhando as manifestações uniformes, concluo que a negativa de registro do ato de aposentadoria em apreço é medida que se impõe.

Nos termos do Prejulgado nº 11⁴, a entidade previdenciária deve notificar a servidora interessada a respeito da irregularidade na concessão do seu benefício, facultando-lhe a apresentação de razões de defesa.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, **VOTO** pela negativa de registro do ato de aposentadoria da Sra. Neusa Michel, no cargo de Professor do Município de Cascavel.

Em observância ao Prejulgado nº 11, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel fica notificado, com a publicação deste Acórdão, para que cientifique a Sra. Neusa Michel do teor desta decisão, facultando-lhe a apresentação de defesa.

Após o trânsito em julgado, realizem-se as anotações pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

⁴ “(...) havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Negar o registro do ato de aposentadoria da Sra. Neusa Michel, no cargo de Professor do Município de Cascavel;

II- em observância ao Prejulgado nº 11, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel fica notificado, com a publicação deste Acórdão, para que cientifique a Sra. Neusa Michel do teor desta decisão, facultando-lhe a apresentação de defesa; e

III- realizar, após o trânsito em julgado, as anotações pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente